



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-47.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600132-47.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, RENATO REZENDE ROCHA FILHO, GERSON ALVES GUARINES, JOAO CALDAS DA SILVA, LILIANE ATTANASIO ANDRADE

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS, TAIS COMO EXTRATOS BANCÁRIOS, LIVRO DIÁRIO E LIVRO RAZÃO. REPASSE INDIRETO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 46, III DA RES. TSE Nº 23.546/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017, determinando a devolução ao erário do montante de 77.265,31 (setenta e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), bem como do montante de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) referente ao recebimento de recurso de origem não identificada, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95, e as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/19, esta última com relação ao rito processual.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e esta apresentou o parecer de ID 9831186 sugerindo a conversão do feito em diligência de modo que o partido fosse notificado para se manifestar a respeito das ausências e divergências apontadas no parecer preliminar, juntando os documentos e esclarecimentos solicitados.

Devidamente intimada, a agremiação deixou o prazo transcorrer in albis.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (ID 9847185), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, bem como pela devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Intimada acerca do parecer conclusivo e também para apresentar defesa no prazo de 30 dias, a agremiação permaneceu inerte.

Instado, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (ID 9917152) opinando pela desaprovação das contas, e pela devolução do valor sugerido pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

De início, verifico que, conforme apontado pela Seção de Contas, a agremiação partidária, mesmo tendo sido devidamente intimada para tanto, não apresentou os seguintes documentos e peças obrigatórias previstas na legislação de regência: documentação comprobatória do envio à RFB da escrituração digital, livro diário, livro razão, balanço patrimonial, demonstrativo de fluxo de caixa - DFC, demonstrativo do resultado do exercício, parecer do conselho fiscal com a assinatura dos membros componentes e os extratos bancários das contas abertas na Caixa Econômica Federal, agência 3694-0, registradas na presente Prestação de Contas.

A ausência de tais documentos representa grave irregularidade apta a impedir a análise da regularidade da movimentação financeira e contábil da agremiação partidária. Sem a análise de tais documentos queda-se impossível aferir a regularidade das contas apresentadas.

Além da ausência de tais documentos essenciais, a Seção de Contas apontou as seguintes falhas no parecer conclusivo:

5.6- Há dívida de campanha do candidato a Deputado Estadual, João Caldas da Silva (PC 0601080-57. 2018), no valor de R\$ 35.329,69 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), referente às eleições de 2018, assumida pelo Diretório Estadual do PSC, conforme consulta ao módulo específico no SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Contudo, a referida dívida não está registrada nesta prestação de contas, como também, não conseguimos visualizar nos demonstrativos apresentados a sua quitação.

(i)

5.7- Fora apresentado Demonstrativo de Acordos relativos à assunção de obrigações de outros órgãos partidários, ID 2125363 (págs. 5, 6, 7 e 31), onde consta a Direção Nacional do PSC como doadora dos recursos. Verificamos que o prestador de contas registrou as informações referentes ao pagamento das despesas como se fossem fruto de acordo de assunção de obrigações conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Contudo, para que ocorra essa transferência de responsabilidade, faz-se necessário a formalização de acordo, contendo dados da obrigação assumida, bem como os dados e a anuência do credor, o que não fora encontrado nos autos. Além disso, é expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação da obrigação assumida, caso o Partido beneficiário esteja impedido de receber recursos dessa natureza.

(i)

5.8- Ausentes as procurações ou instrumento de representação dos responsáveis pelo órgão partidário.

(i)

5.9- Entre as obrigações assumidas pela instância partidária nacional frente ao diretório estadual do PSC (Id 2125363, pag. 5) está o pagamento de contador, advogado e despesas de energia elétrica e internet. Com relação a estas despesas estão ausentes: Contrato de prestação de serviços com advogados; Contrato de prestação de serviços de contador; Contrato de Locação do imóvel que serve de sede ao Partido; Faturas mensais das despesas com energia elétrica e Internet.

(i)

6- (...) A única movimentação encontrada nos extratos eletrônicos, é a de um depósito em dinheiro de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) na conta destinada a captação de recursos para campanha. Nos extratos analisados não há identificação do doador do recurso.

(i)

7- A Direção Estadual do PSC teve todas as suas despesas quitadas pela Direção Nacional do partido. A receita estimável, no montante de R\$ 77.265,31 (Setenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) é oriunda do Fundo Partidário. Entretanto, conforme informado acima, a direção partidária estadual estava impedida de receber recursos do Fundo Partidário, em razão de inadimplência quanto às contas do exercício de 1999, bem assim da suspensão decretada por meio do Acórdão TRE/AL nº. 11.607/2016, referente às contas anuais do exercício de 2013. (i) Assim, o pagamento das despesas de manutenção do Partido (aluguel, energia, internet, serviços contábeis e advocatícios), pela direção nacional, constitui repasse indireto de recursos do Fundo Partidário, acarretando a necessidade de devolução ao erário do respectivo montante (R\$ 77.265,31).

Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com a possível devolução do montante de R\$ 77.283,41 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais, quarenta e um centavos), referentes às irregularidades verificadas nos itens 5.7 e 7, do parecer, consistente no recebimento indireto de recursos do Fundo Partidário, quando estava impedido de receber tais recursos; e, R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) referente ao item 6, relativo ao recebimento de recursos de origens não identificadas.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, uma vez que, inclusive, foi concedido prazo de 30 dias para defesa e a agremiação permaneceu inerte.

Note-se, por exemplo, que os extratos bancários são imprescindíveis para viabilizar a análise das contas, inclusive, para a demonstração da existência ou inexistência de arrecadação. Neste sentido cito os seguintes julgados desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PMN. DIRETÓRIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE

EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. (TRE-AL - PC: 060006553 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 29, Data 14/02/2020, p. 06/10).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017. NÃO FORMA APRESENTADAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL - PC: 060002134 MACEIÓ - AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, t. 64, Data 06/04/2020, p. 08/10).

Desta feita, constatada a inércia do partido e a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, tais como a ausência dos extratos bancários das contas abertas na Caixa Econômica Federal, agência 3694-0, ausência de identificação de doador de recurso, ausência das procurações dos responsáveis pelo órgão partidário, pagamento das despesas de manutenção do Partido pela direção nacional com recursos do Fundo Partidário quando a agremiação estava impedida de receber tais recursos, constituindo repasse indireto de recursos públicos, etc, verifica-se inegável prejuízo à análise e transparência das contas, inclusive quanto à utilização indireta de recursos públicos.

Dessa maneira, as falhas apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, bem como sua transparência, o que enseja sua desaprovação.

Por derradeiro, tendo em vista o recebimento indireto de recursos do Fundo Partidário, quando a agremiação partidária estava impedida de receber tais recursos, determino a devolução do montante de R\$ 77.265,31 (setenta e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) ao Tesouro Nacional, bem como do montante de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) referente ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos apontados no parecer conclusivo.

Nesse ponto, destaco que a assunção das dívidas relativas à manutenção do Partido, (aluguel, energia, internet, serviços contábeis e advocatícios), pela direção nacional do PSC, pagas com recurso do Fundo Partidário, além de não terem cumprido com as formalidades exigidas para formalização do acordo de assunção, ainda violaram norma expressa da Resolução TSE nº 23.546/2017, que veda a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação da obrigação assumida, caso o Partido beneficiário esteja impedido de receber recursos dessa natureza, o que é o caso dos autos. Vejamos:

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º O disposto no § 1º não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

Assim, configurado o repasse indireto de recursos do Fundo Partidário, impositiva é a necessidade de devolução ao erário do respectivo montante.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2015 - JULGAMENTO REALIZADO COM BASE NAS REGRAS MATERIAIS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014 (RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017, ART. 65, § 3º, II). FALHAS FORMAIS, SEM GRAVIDADE PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS.

(i)

7) UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELA DIREÇÃO NACIONAL PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL, QUE TOTALIZARAM R\$ 671.943,00, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE ESTE ÓRGÃO REGIONAL ESTAVA IMPEDIDO DE RECEBER RECEITAS DESSA NATUREZA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014, ART. 23) - RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL PELA IRREGULARIDADE, VENCIDO NO PONTO A POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE A FALHA NÃO PODERIA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS, DEVENDO SER EXAMINADA E REPRIMIDA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DA DIREÇÃO NACIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (TRE - SC - PRESTACAO DE CONTAS n 6561, ACÓRDÃO n 33000 de 07/03/2018, Relator: CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 51, Data 11/04/2018, Página 03-04)

No mais, no que concerne a devolução do montante de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos), temos que referido valor se trata de Recurso de Origem Não Identificada - RONI, uma vez que se trata de depósito em dinheiro na conta destinada a captação de recursos para campanha, sem identificação do doador do referido recurso.

Nesse sentido também se posicionou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"Registra ainda o parecer técnico a ausência de peças obrigatórias que, nos termos dos artigos 26 e 29 da Resolução 23.546/2017, deveriam integrar a prestação de contas, dentre as quais: Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Fluxo de Caixa, Demonstrativo do Resultado do Exercício, extratos

bancários (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.5).

Ressalte-se que o Partido foi intimado para complementar a documentação e prestar esclarecimentos sobre as falhas apontadas no Relatório Preliminar de Diligência (id. 983414), para apresentar defesa a respeito das irregularidades elencadas no Parecer Conclusivo (id. 9855114) e para oferecer razões finais (id. 9900388), mas não respondeu a nenhuma das intimações da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, diante das irregularidades citadas, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas do PSC/AL, exercício financeiro 2019, nos termos do art. 46, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.546/2017, com a devolução do montante apontado no item 9 do parecer id. 9847185"

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46 da Res. TSE nº 23.546/2017, determinando a devolução ao erário do montante de 77.265,31 (setenta e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), bem como do montante de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) referente ao recebimento de recurso de origem não identificada.

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 77.283,41 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais, quarenta e um centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator